



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.000957/2007-69
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.864 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Rui José Rei da Costa Monteiro

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista não haver divergência entre os critérios jurídicos adotados nos acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Ana Paula Fernandes.

(Assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da

Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gérson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2202-00.360, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 03 de dezembro de 2009 (e-fls. 294 a 311). Ali, por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares e deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e decisão a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Sendo o imposto de renda das pessoas físicas sujeito a apuração e ajuste na declaração anual, independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar somente decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º. CC n. 14).

OPERAÇÕES BANCÁRIAS NO EXTERIOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PROVA INDICIÁRIA.

A prova indiciária para referendar a identificação do sujeito passivo deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada não justificada por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis é capaz de elidir a presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto devidamente apurada pela autoridade lançadora.

Arguição de decadência acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Decisão: por unanimidade de votos, tendo em vista a desqualificação da multa de ofício, acolher a arguição de

decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2001. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o item 3 (omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários) e desqualificar a multa de lançamento de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e João Carlos Cassuli, que proviam o recurso em maior extensão.

Cientificada a Fazenda Nacional do Acórdão em 17/03/11 (e-fl. 312), esta opôs embargos de declaração de e-fls. 315 a 317, rejeitados consoante despacho de e-fls. 318/319.

Uma vez enviados os autos à Fazenda Nacional em 05/05/2011 (e-fl. 320) para fins de ciência da decisão quanto aos embargos, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta, em 20/05/2011 (e-fl. 321), Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 322 a 331).

Alega-se, no pleito, divergência em relação ao decidido, em 04/11/2009, no Acórdão 9.101-00.460, de lavra da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, de ementa e decisão a seguir transcritas.

Acórdão 9.101-00.460

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543 - C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Decisão: pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e afastar a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho/que aplicavam a contagem de prazo do artigo 150 do CTN, em face "do contribuinte ter realizado "a apuração do IRPJ,"bem como apresentando a DIPJ sem saldo de tributo a pagar.

Em linhas gerais, argumenta a Fazenda Nacional em sua demanda que, em não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN, e não pelo art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal. Entende a Fazenda Nacional que: "(...) consoante a linha de interpretação pela recorrente adotada, o art. 150,

§4º do CTN estaria dispondo sobre prazo para o ato de "homologação" de um procedimento do contribuinte, e não sobre o prazo para lançamento (que não tem nada a ver com o ato de homologação).

Segue a Fazenda: "*Com efeito, nos casos, como o dos autos, em que o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos recolhidos mediante "lançamento por homologação", a jurisprudência entende que não haveria atividade do contribuinte a homologar. Ora, não seria possível realizar a homologação de atividade inexistente, ou efetuada de maneira errônea, mas caberia à autoridade administrativa unicamente proceder ao lançamento de ofício dos valores devidos.*"

Colaciona jurisprudência e doutrina que suportariam seu entendimento, defendendo que, *in casu*, para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001, a contagem do prazo decadencial se iniciou em 01/01/2003, expirando somente em 31/12/2007. Assim, como o lançamento data de 17/04/2007, não há que se falar em decadência no período mencionados.

Requer, assim, o conhecimento do recurso e seu provimento para que seja reformado o Acórdão proferido e afastada a decadência do crédito tributário acolhida pelo recorrido .

O recurso foi admitido pelo despacho de e-fls. 332 a 336.

Encaminhados os autos ao autuado, para fins de ciência, ocorrida em 21/11/2011 (e-fl. 346), o contribuinte apresentou contrarrazões de e-fls. 351 a 355, onde alega:

a) falta de interesse recursal quanto ao item 3 da autuação, visto que cancelado pela decisão do Colegiado recorrido;

b) Inexistência de prequestionamento da matéria, uma vez que a acusação da fiscalização se baseou tão somente na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, para fins de aplicação do art. 173, I do CTN na contagem do prazo decadencial. Ressalta inexistir nos autos qualquer prova de que não houve recolhimento antecipado e que não existe mais espaço processual ou procedimental para fazê-lo;

c) Finalmente, alega que o contexto fático do paradigma diverge daquele dos presentes autos, uma vez que ali se estava diante de hipótese de ausência de recolhimento, enquanto no presente caso não houve averiguação ou debate neste sentido.

Ainda, o contribuinte apresentou de Recurso Especial de sua iniciativa de e-fls. 361 a 456, que teve seu seguimento negado, conforme despachos de e-fls. 461 a 469, cientificado ao contribuinte em 17/04/14 (e-fl. 474).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

Em que pese rejeitar as alegações da atuada quanto à falta de interesse recursal e falta de prequestionamento (esta última desnecessária, no caso de Recurso Especial da Fazenda Nacional) e, ainda, reconhecer a tempestividade do pleito fazendário, ouso discordar do despacho de e-fls. 332 a 336 quanto ao conhecimento do Recurso sob análise.

Explico. Noto que no Acórdão Paradigma trazido aos autos se está a tratar de situação fática onde restou caracterizada a ausência de qualquer recolhimento (pagamento) antecipado para os fatos geradores em questão, daí a conclusão no sentido de contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, I da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). O voto condutor do referido paradigma reproduz em seu bojo, inclusive, como razão de decidir, jurisprudência onde se acede de forma expressa à tese de que, em havendo antecipação de pagamento, há de se contar o prazo na forma do art. 150, §4º. do mesmo Código (vide e-fl. 330).

No caso em questão, noto que ainda que afastada a existência de dolo, fraude ou simulação, há antecipação de recolhimento para o ano-calendário em litígio (de 2001) para o qual se acolheu a decadência, na forma de documentos de e-fls. 23 a 27, ainda que não esteja tal antecipação mencionada de forma expressa pelo recorrido.

Assim, o critério jurídico para fins de contagem do prazo decadencial adotado no recorrido não diverge do adotado no paradigma, decorrendo a diferença no resultado da aplicação do critério, simplesmente, da diversidade de situações fáticas, a saber: No paradigma, inexistente recolhimento; No recorrido, há recolhimentos sob a forma de antecipação - carnê-leão do atuado - consoante e-fls. 23 a 27.

De se notar que, em se examinando a situação fática dos autos no âmbito do Colegiado do Acórdão paradigma, permaneceria mantida a aplicação do art. 150 §4º. como critério jurídico para fins de contagem do prazo decadencial uma vez que há recolhimentos antecipados para o ano-calendário de 2001 a título de carnê-leão, consoante e-fls. 23 a 27.

Assim, rejeito a caracterização da divergência propugnada pela Fazenda Nacional e, diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior - Relator